



PROCESSO:	00007577.989.20-5
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA (CNPJ 46.482.865/0001-32)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB/SP 357.955) / MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 380.089) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / FABIO ALBERGARIA MODINGER (OAB/SP 401.221) / ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB/SP 407.818) / JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB/SP 408.328) / YAN DANIEL SILVA (OAB/SP 408.816) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / ANA CAROLINA GOMES MORAES (OAB/SP 415.242) / AGATHA ALVES DE ARAUJO (OAB/SP 418.902) / LUCAS PASSOS VIEIRA DA COSTA (OAB/SP 425.346)
BENEFICIÁRIO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ INST.MEIO AMBIENTE, COMUNIDADES TRAD. E DES.SUSTENTAVEL (CNPJ 00.647.443/0001-79)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ NAZIRA ARBACHE (CPF 548.016.488-00)▪ MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (CPF 070.736.518-06)▪ MARCIO BATISTA TENORIO (CPF 150.257.888-38)
ASSUNTO:	Prestação de Contas - Ex. 2018 Termo de Colaboração nº 09/2018

Valor: R\$ 242.305,60

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-07

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de exame da **Prestação de Contas** de valores repassados, no **exercício de 2018**, ao **Instituto de Meio Ambiente, Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Sustentável – Projeto ANIMA** pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, em decorrência do **Termo de Colaboração nº 09/2018[1]**, tendo por objeto a “*a prestação, pelo PROJETO ANIMA, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – Núcleos Urbanos e Comunidades Tradicionais de 18 (dezoito) a 59 (cinquenta e nove) anos de idade*”.

No curso da instrução dos autos, a diligente Fiscalização registrou, em síntese, os seguintes achados de auditoria referentes à prestação de contas examinada (*evento 10.20*):

a) O imóvel da Prefeitura, local onde são desenvolvidas as atividades, possui problemas de conservação;

b) Aplicação de recurso municipais eminentemente com pessoas jurídicas – “Pejotização”;

c) Utilização de uma única conta corrente para gerir recursos de diferentes fontes;

d) Descumprimento de metas do Plano de Trabalho;

e) Realização de atividades desempenhadas também pela Fundação de Arte e Cultura de Ilhabela (FUNDACI); e

f) Ausência de comprovação de presença em curso.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, os interessados juntaram aos autos justificativas e documentos (*eventos 34 e 39*).

Vêm os autos com vista ao MPC para sua atuação como *custos legis*.

É o breve relato.

Da análise dos elementos constantes na instrução processual, verifica-se que as esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados se mostraram hábeis para sanar e/ou demonstrar providências para a correção de parte dos achados de auditoria, restando, contudo, falhas capazes de comprometer a prestação de contas em exame.

Em relação ao imóvel da Prefeitura, que foi objeto de cessão de uso à entidade concessionária a título gratuito, por prazo determinado e vinculado ao Termo de Colaboração, era anteriormente utilizado pela Secretaria da Educação, a defesa informou que o ANIMA utiliza a parte superior do imóvel e as falhas relatadas pela Fiscalização ocorreram após fortes chuvas em 2019, sendo, contudo, providenciada a devida manutenção da infiltração apontada e o conserto da porta avariada.

No que tange ao possível descumprimento do Plano de Trabalho, a defesa salientou que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos integra um conjunto de serviços e foi elaborado para apoiar o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), de modo a oferecer oportunidades de reflexão para as questões locais vivenciadas, assim como as estratégias para sua condução.

Quanto à estatística do Serviço, são computadas apenas as pessoas que estejam no Cadastro único, cujos números são tabulados pelo Governo Federal e transformados em recursos para o cofinanciamento do Serviço na municipalidade e o Relatório de Fiscalização e Monitoramento elaborado pela Municipalidade de Ilhabela atestou a regularidade da parceria firmada.

Do mesmo modo, ficou evidenciado que não há sobreposição de atribuições, objetivos, métodos e finalidades entre as atividades promovidas pela Fundação de Arte e Cultura de Ilhabela – FUNDACI e aqueles oferecidos pela Organização Social ANIMA.

A primeira é órgão da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Ilhabela, integrada à política cultural do município, incentivando e patrocinando atividades artísticas, e a segunda se caracteriza por promover atividades voltadas à política de assistência social, para o desenvolvimento e fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, sendo de responsabilidade da entidade o oferecimento de vivências e oficinas a seus grupos de trabalho por meio de grupos direcionados.

Por outro lado, os argumentos trazidos pelos interessados não afastam as irregularidades registradas pela Fiscalização referentes à constatação de que o Instituto parceiro não possui funcionários atrelados à execução do presente Termo de Colaboração, destinando parcela significativa dos valores repassados pela Municipalidade para pagamento de serviços terceirizados.

A prestação de contas formada por expressivo contingente de despesas, referentes ao pagamento de prestadores de serviços e empresas, desacredita qualquer tese fundada em economicidade da execução do objeto.

Não é demais advertir que, por imposição do art. 37, XXI da CF/88[2] c/c o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93[3], somente após regular procedimento licitatório a Administração Pública pode firmar ajustes com aqueles que exercem atividade econômica; salvo exceções expressamente previstas em Lei e, mesmo assim, mediante o cumprimento de determinadas condições obrigatórias.

Por extensão desse imperativo constitucional e legal afeito à licitação, a contratação de terceiros em Termos de Parceria e ajustes análogos é admitida como meio para a execução do objeto – ou seja, parte de um todo do processo ao qual está a Parceria incumbida de concretizá-lo. E mesmo que se admita a participação destes na execução do objeto do ajuste, ainda neste caso, o deverá ser por decorrência de excepcionalidade, de maneira complementar, e acessória. Do contrário, há o desvirtuamento do Termo de Parceria e fuga ao dever de licitar, a um só tempo.

A terceirização, tal qual se evidencia nos autos, faz com que se insira na relação jurídica originária pessoa jurídica que atua no mercado, com propósitos de lucro, obtendo preferência indevida, em prejuízo de potenciais concorrentes, de um lado, e sem expressa previsão legal, em contrariedade aos propósitos de cooperação entre o Poder Público e entidade representativa sem fins lucrativos, de outro.

Cabe observar que a OSC salientou que já houve iniciativa de sua parte para solucionar a questão, o que será efetivado com a contratação de funcionários submetidos ao regime da CLT, devendo tal fato ser verificado por esta E. Corte na análise das próximas prestações de contas.

Por fim, cabe recomendação à Origem quanto aos apontamentos da Fiscalização referentes à utilização de uma mesma conta bancária para movimentação de dois tipos de receitas (fontes federal e municipal),

dificultando a verificação da exatidão dos valores que pagaram cada despesa e, ainda, a ausência de comprovação de presença no curso de contabilidade básica promovido para pescadores da região, dificultando a comprovação da efetiva prestação dos serviços, desatendendo o art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante desse quadro, o **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela **irregularidade** da Prestação de Contas em exame.

São Paulo, 02 de setembro de 2022.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

Procuradora do Ministério Público de Contas

MPC -18

[1] Valor repassado: R\$ 242.305,60 (fonte municipal)

[2] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[3] **Art. 2o** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-30PO-5SUI-5NJC-5G6N